



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5032160-92.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro formulada pelo MPF contra (evento 1):

a) LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA; e

b) RENATO DE SOUZA DUQUE.

A denúncia tem por base o Inquérito Policial nº 5005151-34.2015.4.04.7000, o Pedido de Busca e Apreensão nº 5004257-58.2015.4.04.7000, o Pedido de Quebra de Sigilo de Dados (bancários e fiscais) nº 5005276-02.2015.4.04.7000, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.001136/2020-64 e demais feitos conexos.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos n.º 2009.70.00.003250-0 e n.º 2006.70.00.018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal n.º 5047229-77.2014.4.04.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Corrêa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK, teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Tem-se por objeto, na presente ação penal, uma fração dos crimes relacionados à PETROBRAS que envolvem, em síntese, imputações pela prática de delitos de corrupção e lavagem de dinheiro em contratos celebrados pela estatal com a empresa MULTITEK ENGENHARIA LTDA.

Passo a especificá-las.

a) Dos crimes de corrupção ativa e passiva:

Conforme a denúncia, entre os anos de 2011 e 2012 o executivo LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, no interesse da empresa MULTITEK, da qual sócio e administrador, por intermédio de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, teria prometido, oferecido e efetivamente realizado o pagamento de vantagens indevidas a RENATO DE SOUZA DUQUE, então Diretor de Serviços da PETROBRAS, para determiná-lo a praticar atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empreiteira em licitações e contratos celebrados com a estatal.

RENATO DUQUE, por sua vez, segundo a denúncia, igualmente por intermédio de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, em razão das suas funções, aceitou as promessas e passou a recebê-las, praticando e deixando de praticar atos de ofícios em benefício da empresa citada, em licitações e contratos nºs 0858.0067616.11.2 (4600334769), 0802.0066531.11.2 (4600332775) e 0858.0068471.11.2 (4600338806) e respectivos aditivos, celebrados com a PETROBRAS, cujas informações mais relevantes foram assim consolidadas pelo MPF (fls. 3 da denúncia):

N. Contrato Jurídico	N. Contrato	Empresa	Objeto Contratual	Assinatura	Fornecedor	Início	Término	Valor do Contrato
0858.0067616.11.2	4600334769	Petrobras	Serviços: construção civil dos arruamentos, iluminação viária, estacionamentos, redes de águas pluviais e de esgoto do COMPERJ	13/07/2011	CONSORCIO ATERPA MULTITEK AUTOGRAF	25/07/2011	22/08/2013	R\$ 306.537.343,57
0802.0066531.11.2	4600332775	Petrobras	Serviços: construção e montagem do laboratório de fluidos no parque de tubos, em Macaé/RJ.	13/06/2011	MULTITEK ENGENHARIA LTDA	16/06/2011	28/10/2013	R\$ 125.271.518,73
0858.0068471.11.2	4600338806	Petrobras	Serviços: Unidade Industrial U-8221 e Subestação Auxiliar SE-8221	19/08/2011	MULTITEK ENGENHARIA LTDA	24/08/2011	18/02/2014	R\$ 93.972.600,42
Soma								R\$ 525.781.462,72

Observa-se que há contratos firmados pela estatal tanto com a MULTITEK ENGENHARIA LTDA. como com o CONSÓRCIO ATERPA-MULTITEK-AUTOGRAF (CONSÓRCIO CONSAMA).

O montante da vantagem indevida decorrente da execução de tais contratos totalizaria, pelo menos, R\$ 5.688.526,00 e teria sido efetivamente repassado a RENATO DUQUE, também no período entre 2011 e 2012, por intermédio de MILTON PASCOWITCH E JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, a partir de contratos ideologicamente falsos celebrados pela MULTITEK e pelo Consórcio CONSAMA com a empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.

b) Dos crimes de lavagem de dinheiro:

Prossegue a denúncia relatando as operações de lavagem de dinheiro em tese praticadas pelos acusados, relacionadas à prática dos delitos de corrupção cometidos por LUIS ALFEU e RENATO DUQUE em detrimento da PETROBRAS nos contratos celebrados por ela com a MULTITEK e o Consórcio CONSAMA (item *a* acima descrito).

i) Lavagem de dinheiro em contrato de consultoria vinculado à execução do contrato nº 0858.0067616.11.2 (4600334769):

Em um primeiro conjunto de atos de lavagem, LUIS ALFEU, RENATO DUQUE, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, no período de 19/12/2011 a 15/05/2012, teriam dissimulado a origem, a movimentação e a disposição de valores provenientes do crime de corrupção decorrente da execução do contrato nº 0858.0067616.11.2 (4600334769), celebrado pelo Consórcio CONSAMA com a PETROBRAS.

Relata o MPF que o Consórcio CONSAMA teria celebrado contrato simulado de prestação de serviços com a JAMP Engenheiros Associados Ltda., o qual teria por objeto a prestação de serviços de consultoria em engenharia, relativamente à obra de construção civil dos arruamentos, iluminação viária, estacionamentos, redes de águas pluviais e de esgoto do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj).

O mencionado contrato previa o pagamento, pelo Consórcio CONSAMA à JAMP Engenharia, do montante de R\$ 3.371.926,00. Não obstante, teriam sido emitidas 06 (seis) notas fiscais ideologicamente falsas e efetivados 06 (seis) pagamentos, mediante transferência bancária, no valor de R\$ 287.685,91, o que perfaz o montante de R\$ 1.726.115,46 referido como produto do crime (tabela às fls. 4 da denúncia).

ii) Lavagem de dinheiro em contrato de consultoria vinculado à execução do contrato nº 0858.0068471.11.2 (4600338806):

O segundo conjunto de atos de lavagem diz respeito à atuação de LUIS ALFEU, RENATO DUQUE, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, no período de 12/12/2011 a 12/04/2012, para a dissimulação, movimentação e disposição de valores provenientes do crime de corrupção decorrente do contrato nº 0858.0068471.11.2 (4600338806), celebrado pela MULTITEK com a PETROBRAS.

Segundo o MPF, teria sido firmado contrato simulado de prestação de serviços entre a JAMP Engenheiros Associados Ltda. e a MULTITEK para prestação de serviços de consultoria em engenharia no contrato firmado pela MULTITEK com a PETROBRAS, relativamente à Unidade Industrial U-8221 e Subestação Auxiliar SE-8221.

O aludido contrato previa o pagamento, pela MULTITEK à JAMP Engenharia, de R\$ 963.600,00. Contudo, teriam sido emitidas 05 (cinco) notas fiscais ideologicamente falsas e efetivados 05 (cinco) pagamentos, mediante transferência bancária, no valor de R\$ 82.212,60, o que totaliza como produto do crime o montante de R\$ 411.063,00 (tabela às fls. 5 da denúncia).

iii) Lavagem de dinheiro em contrato de consultoria vinculado à execução do contrato nº 0802.0066531.11.2 (4600332775):

O terceiro conjunto de atos de lavagem trata da atuação de LUIS ALFEU, RENATO DUQUE, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, no período de 12/12/2011 a 26/03/2012, para a dissimulação, movimentação e disposição de valores provenientes do crime de corrupção relativos ao contrato nº 0802.0066531.11.2 (4600332775), também celebrado entre a MULTITEK e a PETROBRAS.

Segundo o MPF, firmou-se contrato simulado para a prestação, pela JAMP Engenheiros Associados Ltda. à MULTITEK, de serviços de consultoria em engenharia no contrato firmado pela MULTITEK com a PETROBRAS, relativamente à construção e à montagem do laboratório de fluidos no parque de tubos, em Macaé-RJ.

Esse contrato previa o pagamento de R\$ 1.353.000,00. No entanto, teriam sido emitidas 04 (quatro) notas fiscais ideologicamente falsas e efetivados, mediante transferência bancária, 05 (cinco) pagamentos, os quais perfazem o total de R\$ 1.269.790,50 (tabela às fls. 6 da denúncia).

iv) Lavagem de dinheiro mediante aquisição de obra de arte:

Prossegue a denúncia descrevendo que RENATO DUQUE, para ocultar e dissimular a origem, propriedade e utilização de valores provenientes dos crimes de corrupção praticados no interesse da empresa MULTITEK em detrimento da PETROBRAS, teria recebido, guardado e mantido em depósito uma escultura de autoria de Frans Krajcberg, intitulada “Raízes”.

Referida obra de arte teria sido adquirida do leiloeiro Aloisio Cravo Cardoso, por Milton Pascowitch, pelo montante de R\$ 220.500,00, mediante transferência bancária, em 26/09/2012, realizada a partir da conta da empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda. para a conta do leiloeiro.

Também foram acostadas cópias de recibo e de extrato bancário comprovando a transferência do valor relativo à aquisição da escultura (evento 1, anexo16 e anexo17).

v) Lavagem de dinheiro mediante custeio de reforma imobiliária:

A exordial relata, ainda, que RENATO DUQUE, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch, no período entre 04/2012 e 11/2012, teriam dissimulado e ocultado a origem, movimentação, disposição e propriedade de pelo menos R\$ 337.212,58 provenientes dos crimes de corrupção praticados no interesse da empresa MULTITEK e em detrimento da PETROBRAS.

Teriam sido realizados, por Milton Pascowitch, transferências eletrônicas e repasses em espécie à arquiteta Daniela Leopoldo e Silva Facchini, em contraprestação aos serviços de reforma realizados em apartamento de matrícula nº 127.382, localizado no Brooklin, em São Paulo-SP, de propriedade de Hayley do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda e no interesse de RENATO DUQUE, que teria incorrido, assim, por 22 (vinte e duas) vezes, no delito de lavagem de dinheiro.

Ao final, a denúncia apresentou as imputações seguintes:

1) LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, pela prática, no período entre 2011 e 2012, por 3 (três) vezes, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal;

2) RENATO DE SOUZA DUQUE, pela prática, no período entre 2011 e 2012, por 3 (três) vezes no delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal;

3) RENATO DE SOUZA DUQUE e LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, no período entre 15/10/2011 e 15/05/2012, pela prática, por 16 (dezesesseis) vezes, do delito de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, V, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012).

4) RENATO DE SOUZA DUQUE, pela prática, a partir de 26/09/2012, do delito de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, caput e § 1º, II, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98; e

5) RENATO DE SOUZA DUQUE, pela prática, no período entre 04/2012 e 11/2012, do delito de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, caput, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.

Esclareceu o MPF o não oferecimento de denúncia em relação a Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch em respeito aos respectivos acordos de colaboração (evento 1, anexo20 e anexo21), que estipularam a suspensão de inquéritos policiais e processos criminais em trâmite em relação a eles a partir do momento em que somados, respectivamente, 12 (doze) e 8 (oito) anos de reclusão em sentenças condenatórias no âmbito da Operação Lavajato. Observo, por outro lado, que referidos colaboradores foram arrolados como testemunhas de acusação.

Essa é a síntese da denúncia.

3. Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

A acusação formulada descreve de forma clara e objetiva os crimes imputados, particularizando as condutas referentes a cada acusado, e apresenta diversas provas relacionadas às imputações.

Há descrição de que LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA, representando a empresa MULTITEK, com o intuito de garantir a execução de contratos relativos a ela, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DE SOUZA DUQUE em razão do cargo que ele ocupava na Petrobras, tendo este aceito e recebido tais vantagens indevidas.

Também há o detalhamento das operações que, em decorrência da celebração de contratos simulados pela MULTITEK com a JAMP Engenharia, representariam atos de lavagem de dinheiro

cometidos por RENATO DUQUE, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch. Além disso, é mencionada, como ato individualizado de lavagem de capitais, a aquisição de obra de arte a pedido de RENATO DUQUE. Por fim, são descritos os repasses e transferências realizados em contraprestação aos serviços de reforma realizados em imóvel de propriedade da empresa Hayley do Brasil Empreendimentos, no interesse de RENATO DUQUE, em mais um conjunto de atos de lavagem de dinheiro decorrente das vantagens indevidas obtidas em razão dos contratos celebrados pela PETROBRAS com a MULTITEK.

Dessa forma, os fatos foram descritos de modo circunstanciado e individualizado, na forma do art. 41, do CPP, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa, não havendo como se reconhecer a inépcia da peça acusatória.

Apesar da capitulação dos fatos apresentada na denúncia, a adequação típica definitiva dos fatos imputados e a especificação da quantidade de delitos cometidos somente será possível na fase de julgamento, após a instrução.

Ainda, em relação a questões de validade, cabe reconhecer a competência deste Juízo para o processamento desta ação penal.

Conforme descrito acima, trata-se de denúncia cujos fatos encontram-se inseridos no contexto do aprofundamento das investigações da Operação Lavajato, restringindo-se aos crimes cometidos pelos denunciados LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA e RENATO DE SOUZA DUQUE em detrimento da PETROBRAS, ao tempo em que RENATO DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços na companhia.

Existe, no presente caso, portanto, conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato, e prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes, como já vem sendo reconhecido pelos Tribunais. Dispersar os casos e provas em diversas partes do território nacional prejudicaria as investigações e a compreensão do todo, o que deve ser evitado.

Assim, é de ser reconhecida a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação penal, reservando-se outros questionamentos para a via da exceção.

Por sua vez, em relação à justa causa, os fatos imputados na peça acusatória amparam-se em diversas provas. Como é sabido, não cabe examinar detidamente cada um dos documentos, sob pena de antecipar análise própria da fase de julgamento.

Nada obstante, para fins de demonstração da presença de justa causa, merecem destaque os depoimentos dos colaboradores JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH E MILTON PASCOWITCH (evento 1, anexo4, anexo5, anexo6 e anexo19), que relatam os fatos ocorridos.

Destaco, outrossim, documentos apresentados pelo MPF que conferem à denúncia lastro probatório compatível com a presente fase e suficientes ao seu recebimento: (i) cópias dos contratos celebrados pela MULTITEK e pelo Consórcio CONSAMA com a JAMP Engenharia (evento 1, anexo7); (ii) cópia do Processo Administrativo Fiscal Digital nº 10830.727296/2016-66, instaurado em face da MULTITEK (evento 1, anexo8); (iii) relatório das visitas e reuniões realizadas por LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA na sede da PETROBRAS (evento 1, ANEXO10); (iv) cópias de mensagens trocadas, por e-mail, entre representantes da MULTITEK e da PETROBRAS, notadamente LUIS ALFEU e RENATO DUQUE, anteriormente à assinatura dos contratos (evento 1, anexo11 a anexo15); (v) cópia de Representação Fiscal para fins penais relativa ao Processo Administrativo Fiscal Digital nº 12448.729.843/2017-78, instaurado em face de RENATO DUQUE (evento 1, anexo18).

Em síntese, presentes elementos materiais que, em cognição sumária, corroboram os relatos dos colaboradores e demais fatos indicados na denúncia.

4. O MPF requereu a suspensão da ação penal em face de JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH E MILTON PASCOWITCH, diante da celebração de acordos de colaboração premiada com os acusados e por já terem recaído contra eles sentenças condenatórias, cujas penas somadas ultrapassam o limite estabelecido nos respectivos acordos. (cláusula 5ª, I, dos acordos de colaboração premiada – evento 1 – anexos 20 e 21).

Nos acordos de colaboração convencionou-se a suspensão das investigações em curso e os respectivos prazos prescricionais pelo prazo de 10 (dez) anos, quando a soma das penas resultantes de sentenças transitadas em julgado resultassem nos montantes mínimo de, respectivamente, 8 e 12 anos de prisão, o que já foi atingido, como expressa o MPF.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF, **determinando a suspensão do presente feito, em face de JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH E MILTON PASCOWITCH**, bem assim do curso do prazo prescricional pelo período de 10 (dez) anos, em relação a ambos, nos termos do cláusula 6ª, dos acordos de colaboração por eles celebrado com o MPF e previsão do art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2013.

5. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra LUIS ALFEU ALVES DE MENDONÇA e RENATO DE SOUZA DUQUE.

Citem-se e intmem-se os acusados da presente ação, com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-os para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e

justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Em relação a depoimentos prestados por aqueles que celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF, juntados a estes autos, adianto, desde logo, que, em relação ao registro audiovisual dos depoimentos, considero que a sua juntada é desnecessária.

Além disso, todos os colaboradores, acusados ou testemunhas, serão ouvidos em juízo, oportunidade na qual poderá a Defesa formular os requerimentos pertinentes e esclarecer sobre a imputação.

Assim, a ausência da juntada de registros audiovisuais de depoimentos de colaboradores não impede a apresentação da resposta à acusação.

Anotações e comunicações necessárias.

6. Certifique-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

7. O MPF apresentou *link* para acesso à íntegra do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.001136/2020-64 (evento 1, anexo2).

Providencie a Secretaria o *download* e o acautelamento dos arquivos e documentos contidos no referido *link*.

Saliento que, em princípio, a integralidade dos arquivos já está acessível às Defesas, que igualmente poderão proceder ao respectivo *download*, sem necessidade de comparecimento em Secretaria para acesso aos dados acautelados.

8. Tendo em conta a Representação Fiscal para Fins Penais que instruiu a denúncia, o MPF solicitou à Receita Federal o encaminhamento da íntegra do Processo Administrativo Fiscal n. 12448.729843/2017-78 (12448.729.189/2017-01), instaurado em face de RENATO DE SOUZA DUQUE, informando que providenciaria a juntada de tais documentos tão logo os recebesse.

Intime-se o MPF para que informe se já dispõe da aludida documentação e, em caso afirmativo, promova a respectiva juntada. Prazo de **03 (três) dias**.

Intimem-se as Defesas.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008924443v89** e do código CRC **f9bf7838**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 31/7/2020, às 14:46:38

5032160-92.2020.4.04.7000

700008924443 .V89